

Ementa:Adicional de deslocamento a servidor que utiliza veículo oficial.

Documento nº 04500.000603/2007-14

Interessado: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM

Assunto: Concessão de Adicional de deslocamento.

D E S P A C H O

Por intermédio do Processo acima epigrafado, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos desse órgão atendendo a pedido da Controladoria-Geral da União em Minas Gerais a fim de pleitear alteração de Acórdão do Tribunal de Contas da União solicita pronunciamento quanto à concessão de adicional de deslocamento a servidor que utiliza veículo oficial nos deslocamento até o local de embarque e desembarque.

2. Trata-se de Acórdão nº 1.466/2005 – TCU – 2ª Câmara, onde o Tribunal de Contas da União determinou a Universidade Federal do Triângulo Mineiro que “abstenha-se de pagar adicional de deslocamento aos locais de embarque e desembarque aos servidores que utilizem veículo oficial para tais deslocamentos”.

3. Alega o órgão no pedido de reforma do citado Acórdão que “não sendo a cidade de Uberaba adequadamente atendida por vôos regulares, teria se tornado imperiosa a necessidade de deslocamento a aeroportos vizinhos, como os de Uberlândia, a 110 Km, e Ribeirão Preto, a 170 Km, e, conseqüentemente, a fim de obter economia de tempo e agilidade pertinente, principalmente por parte da autoridade máxima da IFES, a utilização do veículo oficial se tornou ‘in contesti’, o que não nos afigurou como fator impeditivo do pagamento do citado adicional, pois, somente parte dos percursos se dão no citado veículo, somente aquele necessário ao e até o local de embarque para a realização das viagens cujas distâncias não são inferiores a 490 km dessa cidade”.

4. Sobre a utilização de veículo oficial nos deslocamento até o local de embarque e desembarque, a Instrução Normativa MARE nº 9, de 26/8/94, prevê que:

“12.1. É proibida a utilização de veículos oficiais:

(...)

12.1.5. Para deslocamento de servidor aos locais de embarque e desembarque, ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, em viagem o objeto de serviço, ressalvados aqueles deslocamentos que não possam ser atendidos por meio regular de transporte existente, ou nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento, ou quando inexistir transporte regular de qualquer outro meio ou, ainda, quando não perceber a ajuda de transporte de que trata o artigo 9º do Decreto n.º 343 de 19 de novembro de 1991, devidamente autorizado pelo Coordenador-Geral de Serviços Gerais ou autoridade equivalente no órgão/entidade.”

5. Verifica-se, que a legislação supra autoriza a utilização de veículo oficial no deslocamento de servidor aos locais de embarque e desembarque, ao local de trabalho ou de

hospedagem e vice-versa, desde que, dentre outros casos, não haja a percepção do adicional de deslocamento previsto pelo Decreto nº 5.992/2006, que revogou o Decreto nº 343/91, ou seja, se o servidor receber o adicional de deslocamento não poderá se valer de veículo oficial para atender aos deslocamentos contemplados pelo mesmo.

6. Entretanto, se a utilização de veículo oficial for para atender parte do deslocamento previsto pelo art. 8º do Decreto nº 5.992/2006 não seria plausível a subtração do respectivo adicional, uma vez que ainda existirá despesa nos demais deslocamentos que são cobertas pelo mesmo.

7. Destacamos, que haverá descumprimento ao item 12.1.5 da Instrução Normativa nº 9/94 se o servidor estiver utilizando veículo oficial para percorrer trechos que são atendidos por meios regulares de transporte.

8. Pelo exposto, entendemos que não há descumprimento da Instrução Normativa nº 9/94 quanto à utilização de veículo oficial para deslocamento até o local de embarque/desembarque e a percepção do adicional de deslocamento previsto no art. 8º do Decreto nº 5.992/2006, entretanto, se houver transporte regular que atenda o trecho a ser percorrido, o deslocamento deverá ser efetuado por este.

9. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP, salientando tratar-se de opinativo desta área de normas.

Brasília, 06 de março de 2007.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Administrador

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, esclarecendo sobre a viabilidade da concessão do adicional de deslocamento previsto no art. 8º do Decreto nº 5.992/2006, a servidor que utiliza carro oficial até o local de embarque/desembarque, desde que o trecho a ser percorrido não possa ser atendido por meio regular de transporte.

Brasília, 06 de março de 2007.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

